PROJETO DE LEI Nº DE 2011. (Do Sr. Laurez Moreira)

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição da identificação numérica dos candidatos nas eleições proporcionais municipais.

Art. 2º. O inciso IV do art. 15 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15
IV. Os candidatos às Câmaras de Vereadores concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita. (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.504/97 estabeleceu expressamente os critérios para a formação do número correspondente aos cargos majoritários e aos cargos de Deputados Federais e Estaduais. Contudo, ao tratar de eleições municipais, a definição da composição deste número foi conferida ao Tribunal Superior Eleitoral que, através da Resolução n.º 21.608/2004, fixou em 05 (cinco) dígitos a identificação numérica do candidato a vereador, *in verbis*:

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei n. 9.504/97, art. 15, I e IV, e § 3°):

I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita, quando o número de candidatos não exceder à 100 (cem). (Grifado)

A presente proposta, além de definir em Lei a composição do número dos pretendentes ao cargo de vereador, tem por escopo reduzir o número de dígitos atualmente fixados pelo TSE, de sorte a facilitar ao eleitor a identificação do seu candidato no âmbito municipal.

Sobre a viabilidade da adoção dos critérios estabelecidos nesta proposição, cumpre tecer algumas considerações.

A primeira diz respeito à coincidência da identificação entre a composição numérica dos candidatos a vereador e deputados federais. A respeito, cumpre destacar que, por se tratarem de pleitos eleitorais distintos, nenhuma confusão será causada com a alteração pretendida. Aliás, tal argumento não poderia sequer prosperar diante da atual coincidência numérica entre deputados estaduais e vereadores.

Segunda: a Lei n.º 9.504/97 limita o registro de candidatos por partido em 150% sobre o número de lugares a preencher. Na hipótese de coligação, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

O Estado de São Paulo é o maior colégio eleitoral do país, respondendo por 22,27% do total de votantes. Informações obtidas no sítio do TRE-SP¹ revelam que somente a capital do Estado conta com 8.483.115 de eleitores. A teor dos limites impostos pela Constituição Federal, a cidade de São Paulo, cujo eleitorado é o maior do Brasil, poderá ter no máximo 55 (cinquenta e cinco) vagas na câmara municipal.

.

www.tre-sp.gov.br/estat/

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

- IV para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) [...]
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Considerando o exposto, tem-se que nenhum partido ou coligação poderá superar uma centena de candidatos às vagas do legislativo municipal. Logo, mostra-se possível a fixação do número de identificação do candidato a vereador na forma proposta, permitindo-se que os candidatos a vereador possam concorrer com identificação composta por quatro dígitos, facilitando a fixação do número pelo eleitor.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2011.

Deputado LAUREZ MOREIRA